



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.313 - RS (2010/0229405-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : NILLO JOSE BELLENZIER**  
**ADVOGADO : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS 8.212/91 E 8.540/92.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ entende que a contribuição ao Funrural sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser cobrada a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei 8.540/92.

3. No entanto, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente Mandado de Segurança para obter a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de maio de 1997, após, portanto, o período tido como impróprio, que se deu entre as Leis 8.212/1991 e 8.540/1992.

4. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.313 - RS (2010/0229405-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : NILLO JOSE BELLENZIER  
**ADVOGADO** : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e consignou o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991 e, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser cobrada a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei 8.540/92. (fls. 400-405, e-STJ).

O agravante, em suma, repisa os argumentos de seu Recurso Especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.313 - RS (2010/0229405-6)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2011.

No mérito, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. BITRIBUTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da LC nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, inciso I, da LC), que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91.

2. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, § 8º, e inciso I, da Constituição.

3. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC nº 01, sendo desnecessária a edição de lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

4. Não se perpetra bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, porquanto o produtor rural pessoa física não contribui ao PIS nem à COFINS (fl. 222, e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 535 do CPC; e ao art. 168 do CTN. Afirma que:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que a contribuição previdenciária social recolhida pelo recorrente a título de Funrural, é tributo sujeito a lançamento por homologação e, em se tratando de pagamentos efetuados de forma indevida, isto antes da LC 118/05, de 09/06/2006, e declarada que a sua cobrança é ilegal, inconstitucional, conforme já decidido por diversas vezes pelo STJ e recentemente pelo STF - Supremo Tribunal Federal, no Re nº 363852, não mais poderá ser exigida do recorrente (fl. 255, e-STJ).

Contra-razões às fls. 375-382, e-STJ.  
É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.1.2011.

Irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, consigna-se que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o recorrente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois o atual entendimento deste Sodalício é no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991. No entanto, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei 8.540/92.

Neste sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92.

1. A Lei 7.787/89 não suprimiu o artigo 15, I, da Lei Complementar n. 11/71, mas, tão somente, a hipótese prevista em seu inciso II, a saber, a contribuição sobre a folha de salários; todavia, a contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural fora extinta com a unificação do regime de previdência urbana e rural, especificamente no artigo 138 da Lei n. 8.213/92.

2. A Lei n. 8.540/92 tornou a contribuição exigível e, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência a partir de 23/3/1993. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha de que a contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92.

3. Todavia, in casu, conforme se verifica da sentença de fls. 119-128, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de março de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009)

TRIBUTÁRIO – SEGURIDADE SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL – LEI N. 8.212/91 – ART. 25, I – VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS – LC 11/71 – INCIDÊNCIA.

1. A contribuição para o FUNRURAL - incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71) -, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991, que passou a vigor em novembro de 1991. Precedentes: REsp 1075283/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.11.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.5.2008. 2. São exigíveis, portanto, os débitos cobrados referente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos meses de agosto a outubro de 1991, quando ainda era exigível a contribuição do FUNRURAL sobre as transações relativas à aquisição de produtos rurais.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009).

TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: “Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n.º 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991.

13. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008).

*In casu*, o recorrente, produtor rural empregador, impetrou o presente Mandado de Segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de maio de 1997, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis 8.212/1991 e 8.540/1992.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0229405-6

AgRg no  
REsp 1.226.313 / RS

Número Origem: 200771050058306

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILLO JOSE BELLENZIER  
ADVOGADO : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILLO JOSE BELLENZIER  
ADVOGADO : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.